



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.369 - SP (2009/0019437-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : EQUITY ASSESSORES S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE QUE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. IMPROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que a isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais não encontra amparo legal ou jurisprudencial, visto que houve o cancelamento do enunciado nº 276 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, em razão da declaração de constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília, 23 de março de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.369 - SP (2009/0019437-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Equity Assessores S/C Ltda contra decisão em agravo de instrumento que negou seguimento a recurso especial assim fundamentado:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por EQUITY ASSESSORES S/C LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. Apelação da impetrante prejudicada.

Sustenta a recorrente que houve violação do artigo 6º da LC 70/91, que concedeu isenção de COFINS para as sociedades civis, e que uma isenção tributária concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aduz, por fim, a existência de divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

No concernente à revogação da isenção da COFINS concedida pela LCP n. 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviços, vinha-se entendendo, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido da inviabilidade de apreciação da questão por este STJ, sob pena de usurpação de competência do STF.

Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 17.09.2008, ao julgar o RE 377.457/PR e o RE 381.964/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, declarou a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, entendendo pela validade da revogação do art. 6º, II da LC 70/91, que isentava as sociedades civis de profissão regulamentada do pagamento da COFINS.

Tal decisão chancelou o entendimento proferido por aquele Pretório quando do julgamento da ADC nº 1/DF, que reconheceu a natureza materialmente ordinária e formalmente complementar da LC 70/91, com relação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, não havendo, portanto, se falar em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Seguindo o entendimento conferido pelo pretório Excelso, recentemente, a Primeira Turma deste Tribunal Superior, ao julgar o AgRg no Ag n. 925.519/SP, de relatoria do Eminente Ministro LUIZ FUX, declarou incidentalmente a constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91.

O referido precedente restou ementado nos seguintes termos, verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SUMULA 276 DO STJ.

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag n. 925519/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 15/12/2008)

Na mesma linha, destaca-se:

TRIBUTÁRIO – COFINS – ISENÇÃO – SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – LEI COMPLEMENTAR 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP – IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. 'O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar' (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

5. É impossível a esta Corte sobrestar o julgamento do recurso especial, pois já foi decidido tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Casa que a matéria relativa à revogação da isenção da COFINS pela Lei 9.430/96 é de índole constitucional.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1054611/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/03/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HIERARQUIA DAS LEIS. REVOGAÇÃO DA LC N. 70/91 PELA LEI N. 9.430/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, CUJA APRECIÇÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 276/STJ. CORTE A QUO QUE SE ORIENTA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. A agravante pretende a apreciação, via recurso especial, de matéria atinente à inconstitucionalidade da revogação do art. 6º, II, da LC n. 70/91 pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, ao argumento de que a Súmula 276/STJ ainda está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigente, devendo ser aplicado na hipótese o entendimento de que as sociedades civis de prestação de serviço estão isentas da Cofins.

2. A matéria relativa à revogação da isenção da Cofins pela Lei 9.430/96 é de índole constitucional, o que impossibilita o reexame da questão por esta Corte, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, na assentada do dia 12.11.2008, quando do julgamento da AR 3.761-PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte deliberou o cancelamento da Súmula n. 276/STJ.

3. O acórdão proferido pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a constitucionalidade da revogação do art. 6º, II, da LC n. 70/91 pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96. (RE-AgR n. 402.098/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 24.10.2008 e RE-AgR n. 573.255/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 23.5.2008).

4. Agravo regimental não-provido' (AgRg no REsp n. 816569/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/02/2009).

Gize-se, por oportuno, que a colenda Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento da Ação Rescisória n. 3761/PR, da relatoria da Eminente Ministra ELIANA CALMON, cancelou o enunciado sumular n. 276/STJ, em razão do posicionamento do STF acerca da matéria em debate.

Em razão do exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se." (fls. 467/470).

Alega a recorrente que:

"(...)

O Exmo. Ministro Relator Francisco Falcão deste C.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, por r. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso especial interposto pela, ora agravante, com amparo na recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Res n°s 377.457/PR e 381.964/MG (...)

Acontece que os referidos Res n°s 377457 e 381964 ainda estão pendentes de julgamentos nesta Corte Suprema, posto que, há interposição de recursos contra as decisões proferidas nos referidos Res, e que, após serem apreciados por E. STF as referidas decisões podem serem anuladas.

(...)" (fls. 495/496).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.369 - SP (2009/0019437-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

É que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no Ag nº 925.519/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, passou a adotar o entendimento conferido pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou incidentalmente a constitucionalidade da revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar nº 70/91, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 377.457 e 381.964.

Tem-se, pois, que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu, por ocasião do julgamento da ADC nº 1/DF, que a Lei Complementar nº 70/1991, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, é materialmente ordinária e formalmente complementar e, portanto, não há falar em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

A propósito, confira-se a sua ementa:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SUMULA 276 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão recorrido, ao versar sobre o artigo 56, da Lei 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS prevista na Lei Complementar 70/91, fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabendo a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004).

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 925519/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008).

E, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HIERARQUIA DAS LEIS. REVOGAÇÃO DA LC N. 70/91 PELA LEI N. 9.430/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, CUJA APRECIÇÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 276/STJ. CORTE A QUO QUE SE ORIENTA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. *A agravante pretende a apreciação, via recurso especial, de matéria atinente à inconstitucionalidade da revogação do art. 6º, II, da LC n. 70/91 pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, ao argumento de que a Súmula 276/STJ ainda está vigente, devendo ser aplicado na hipótese o entendimento de que as sociedades civis de prestação de serviço estão isentas da Cofins.*

2. *A matéria relativa à revogação da isenção da Cofins pela Lei 9.430/96 é de índole constitucional, o que impossibilita o reexame da questão por esta Corte, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, na assentada do dia 12.11.2008, quando do julgamento da AR 3.761-PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte deliberou o cancelamento da Súmula n. 276/STJ.*

3. *O acórdão proferido pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a constitucionalidade da revogação do art. 6º, II, da LC n. 70/91 pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96. (RE-AgR n. 402.098/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 24.10.2008 e RE-AgR n. 573.255/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 23.5.2008).*

4. *Agravo regimental não-provido.*" (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

816569/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 16/12/2008, DJe 6/2/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.

2. O acórdão embargado foi claro em suas razões de decidir, uma vez que julgou a lide tal como lhe foi apresentada, aplicando fundamentação suficiente. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

3. Diante do novel posicionamento do STF, o STJ sedimentou a jurisprudência no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviço não mais estão isentas da Cofins, ante o fato de a isenção contida na Lei Complementar n. 70/91 ter sido legitimamente revogada pela Lei n. 9.430/96.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1072371/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI 9.430/96. ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE QUE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56 DA LEI 9.430/96 E VÁLIDA REVOGAÇÃO DO ART. 6º, II DA LC 70/1991. PARECER NORMATIVO EDITADO PELO COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO FEDERAL - COSIT.

1. Não se conhece de agravo regimental que não impugnou todos os fundamentos que embasaram a decisão combatida.

2. Ainda que transposto tal óbice, a declaração da constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96 pelo Supremo Tribunal Federal (RE's 377.457/PR e 381.964/MG), ensejou o cancelamento da Súmula 276 do STJ pela Primeira Seção no julgamento da AR 3761, DJe de 1º.12.08. Por conseguinte, decidiu-se que "a isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais não encontra amparo legal ou jurisprudencial" (REsp 408.546/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.05.09).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1103329/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009).

Gize-se, por oportuno, que a colenda Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento da AR nº 3761/PR, da relatoria da Eminente Ministra Eliana Calmon, cancelou o enunciado nº 276 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em debate.

Por demais, não há falar, assim, em sobrestamento do julgamento do presente recurso, em razão, ainda, da pendência do julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração opostos, posto que a matéria foi já decidida no âmbito da Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza, por certo, o seu prosseguimento.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0019437-5

AgRg no
Ag 1152369 / SP

Números Origem: 200261090056538 200803000439183

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EQUITY ASSESSORES S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EQUITY ASSESSORES S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 23 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária